

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO ESTADUAL DE AÇÃO IMEDIATA PARA LOCALIZAÇÃO DE		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/03/2026 08:41:01	Data da assinatura:	20/03/2026 08:41:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
20/03/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO ESTADUAL DE AÇÃO IMEDIATA PARA LOCALIZAÇÃO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) DESAPARECIDAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação do Protocolo Estadual de Ação Imediata destinado à localização de crianças, adolescentes e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente da idade, nos casos de desaparecimento, fuga ou situação de desorientação no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º. A comunicação do desaparecimento deverá ensejar a adoção imediata de medidas de busca pelos órgãos competentes, independentemente de prazo mínimo ou da existência de indícios de crime.

§1º. A comunicação pode ser feita por familiares, responsáveis, cuidadores ou profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social.

§2º. Recebida a comunicação, as providências para localização devem ser adotadas com a maior brevidade possível.

Art. 3º. O protocolo de busca poderá contemplar as seguintes medidas:

I - Notificação imediata à Polícia Civil (incluindo a 12ª DHPP - 12ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa, especializada em desaparecidos), Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil;

II - Ativação de alerta público em redes sociais institucionais, meios de comunicação e aplicativos oficiais do Governo do Estado;

III - Cooperação com Conselhos Tutelares e unidades de saúde e educação;

IV - Solicitação e análise de imagens de câmeras de videomonitoramento (públicas e privadas);

V - Uso de drones, cães farejadores e rastreadores tecnológicos;

VI - Consulta ao banco de dados estadual sobre pessoas com TEA, respeitada a LGPD.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá instituir um Cadastro Estadual específico para auxiliar na localização.

§1º. O cadastro conterá: foto recente, contatos dos responsáveis, características físicas e locais de maior circulação da pessoa.

§2º. O uso dos dados será restrito a fins de segurança e localização.

Art. 5º. O Estado poderá incentivar ou disponibilizar dispositivos de identificação como pulseiras com QR Code ou etiquetas inteligentes para facilitar a localização.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá integrar aos sistemas digitais do Estado ferramentas que permitam a comunicação rápida do desaparecimento e a difusão de alertas geolocalizados para usuários próximos.

Art. 7º. Órgãos estaduais promoverão, em cooperação com os municípios cearenses, capacitação para profissionais de segurança e saúde com foco específico no atendimento a pessoas com TEA desaparecidas.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada (shoppings, empresas de transporte e organizações civis) para apoiar a implementação desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA (Adaptada)

O presente Projeto tem por objetivo instituir diretrizes para a implementação, no âmbito do Estado do Ceará, de um Protocolo Estadual de Ação Imediata destinado à localização de crianças, adolescentes e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em caso de desaparecimento, fuga ou situação de desorientação. O desaparecimento de pessoas constitui uma situação de extrema gravidade, especialmente quando envolve cidadãos com condições que comprometem sua autonomia, orientação espacial ou capacidade de comunicação. Nesses cenários, a resposta rápida e coordenada do poder público é o fator

determinante para ampliar as chances de localização segura e mitigar riscos severos à integridade física e psicológica da pessoa desaparecida.

No caso específico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a vulnerabilidade é acentuada independentemente da idade. Muitas dessas pessoas apresentam dificuldades significativas na comunicação, no reconhecimento de riscos iminentes ou na orientação em ambientes abertos, o que exige protocolos de resposta que não podem estar sujeitos a prazos burocráticos de espera. A urgência desta medida é reforçada pela necessidade de uma busca ativa que se inicie imediatamente após a comunicação, rompendo com a cultura de aguardar períodos mínimos para a caracterização do desaparecimento.

A fundamentação jurídica desta proposta repousa na prioridade absoluta estabelecida pelo Artigo 227 da Constituição Federal e pelo Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem ao Estado o dever de assegurar a proteção à vida e à segurança com total precedência. Além disso, a iniciativa harmoniza-se com a Lei Federal nº 13.812/2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, reconhecendo a importância de mecanismos institucionais ágeis e da integração de ferramentas tecnológicas no processo de busca.

A proposta também contempla o uso de inovações como cadastros voluntários, dispositivos de identificação com QR Code e o uso de recursos tecnológicos como drones e alertas geolocalizados. Essas ferramentas, já testadas com sucesso em outras experiências nacionais, permitem uma mobilização mais eficiente das autoridades e da sociedade civil. Ao fortalecer as políticas públicas de proteção à infância, à adolescência e às pessoas com deficiência, o Estado do Ceará promove uma rede de proteção mais humana, técnica e capaz de oferecer respostas rápidas diante de situações críticas.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)